



**ATA DA TERCEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE  
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

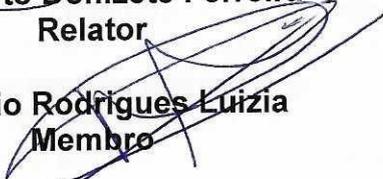
**REALIZADA EM 26 DE FEVEREIRO DE 2025**

Aos vinte e seis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e cinco, às 14 horas, reuniram-se na Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Patrocínio os integrantes da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, instituída pela Portaria nº 42, de 28 de janeiro de 2025, sob a presidência da vereadora Lisandra Patrícia Di Lara Ferreira Nunes Reis. Foram devidamente convocados os vereadores Humberto Donizete Ferreira, na função de relator, e Alaercio Rodrigues Luzia, como membro da Comissão. Registraram presença os seguintes vereadores: Lisandra Patrícia Di Lara - Presidente; Humberto Donizete Ferreira – Relator e Alaercio Rodrigues Luzia – Membro. Havendo quórum, foi anunciada a ordem do dia. ORDEM DO DIA: A presidente deu início aos trabalhos esclarecendo que a reunião destinava-se à discussão e emissão de pareceres sobre os seguintes projetos: **1) Projeto de Resolução nº 01/2025**, de autoria dos Vereadores Leandro Maximo Caixeta, Lisandra Patrícia Di Lara Ferreira Nunes Reis, Paulo César de Lima Júnior, Emerson Caixeta e Tulio Expedito de Castro, que altera dispositivos da Resolução nº 055 de 11 de julho de 2017 que “Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Patrocínio/MG”. **2) Projeto de Lei nº 008/2025**, de autoria do vereador Paulo César de Lima Júnior, que altera dispositivos da Lei nº 5.064, de 20 de novembro de 2018, que dispõe sobre o pagamento de indenização pelo uso de veículo particular e deslocamento, aos servidores inseridos no Programa de Saúde da Família – PSF. **3) Projeto de Lei nº 014/2025**, de autoria do vereador Paulo César de Lima Júnior, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de brinquedos adaptados para crianças com deficiência (PCD) em áreas de recreação infantil no município de Patrocínio-MG. Anunciada a ordem do dia, os integrantes da Comissão procederam à leitura e discussão dos projetos submetidos à análise. **1) Projeto de Resolução nº 01/2025**, de autoria dos Vereadores Leandro Maximo Caixeta, Lisandra Patrícia Di Lara Ferreira Nunes Reis, Paulo César de Lima Júnior, Emerson Caixeta e Tulio Expedito de Castro, que altera dispositivos da Resolução nº 055 de 11 de julho de 2017 que “Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Patrocínio/MG”. O relator, vereador Humberto Donizete Ferreira, realizou a leitura do seu voto favorável à tramitação do referido projeto. O membro, vereador Alaercio Rodrigues Luzia, acompanhou integralmente o voto proferido pelo relator. **2) Projeto de Lei nº 008/2025**, de autoria do vereador Paulo César de Lima Júnior, que altera dispositivos da Lei nº 5.064, de 20 de novembro de 2018, que dispõe sobre o pagamento de indenização pelo uso de veículo particular e deslocamento, aos servidores inseridos no Programa de Saúde da Família – PSF. O relator, vereador Humberto Donizete Ferreira, realizou a leitura do seu voto contrário à tramitação do referido projeto. A presidente, vereadora Lisandra Patrícia Di Lara

Ferreira Nunes Reis, e o membro, vereador Alaercio Rodrigues Luzia, acompanharam integralmente o voto proferido pelo relator. **3) Projeto de Lei nº 014/2025**, de autoria do vereador Paulo César de Lima Júnior, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de brinquedos adaptados para crianças com deficiência (PCD) em áreas de recreação infantil no município de Patrocínio-MG. O relator, vereador Humberto Donizete Ferreira, realizou a leitura do seu voto contrário à tramitação do referido projeto. A presidente, vereadora Lisandra Patrícia Di Lara Ferreira Nunes Reis, e o membro, vereador Alaercio Rodrigues Luzia, acompanharam integralmente o voto proferido pelo relator. **ENCERRAMENTO:** Nada mais havendo a tratar, a presidente, vereadora Lisandra Patrícia Di Lara Ferreira Nunes Reis, declarou encerrados os trabalhos às quatorze horas e quarenta e dois minutos. O inteiro teor dos pareceres discutidos e dos votos proferidos consta do presente documento, conforme Anexo Único. Para constar, eu, Laressa Bonela, advogada, no exercício da função de Assessora das Comissões Permanentes, lavrei a presente ata, que foi lida e aprovada, sendo assinada pela presidente, Lisandra Patrícia Di Lara Ferreira Nunes Reis, pelo relator, Humberto Donizete Ferreira, e pelo membro, Alaercio Rodrigues Luzia.

  
**Lisandra Patrícia Di Lara Ferreira Nunes Reis**  
Presidente

  
**Humberto Donizete Ferreira**  
Relator

  
**Alaercio Rodrigues Luzia**  
Membro

**ANEXO ÚNICO**  
**PARECER Nº 009, DE 2025**  
**DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,**  
**sobre o Projeto de Resolução nº 01/2025, que altera**  
**dispositivos da Resolução nº 055 de 11 de julho de 2017 que**  
**“Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de**  
**Patrocínio/MG”.**

Relator: Vereador Humberto Donizete Ferreira

#### **I - RELATÓRIO**

O projeto em exame, de autoria dos Vereadores Leandro Maximo Caixeta, Lisandra Patrícia Di Lara Ferreira Nunes Reis, Paulo César de Lima Júnior, Emerson Caixeta e Tulio Expedito de Castro, objetiva alterar para o horário noturno as reuniões ordinárias da Câmara Municipal de Patrocínio, que passarão a ter início às 18 horas.

Foi apresentada emenda ao projeto em análise, com a finalidade de alterar as reuniões ordinárias para segunda-feira, às 19 horas, subscrita pelos vereadores Leandro Maximo Caixeta, Paulo César de Lima Júnior, Emerson Caixeta, Nelio Humberto Souza Marques, Tulio Expedito de Castro, Dr. Marco



Antônio de Castro Alves e Marcos Remis dos Santos Filho, cuja qual recebeu parecer pela tramitação, pois observados todos os requisitos regimentais e legais para sua apresentação.

Ademais, quando da análise do projeto de emenda, o Relator constatou a necessidade de alterar o art. 192, pois eventual aprovação da emenda gera reflexos na redação do referido artigo.

Para dar maior clareza, transcrevo a seguir as emendas apresentadas:

**Emenda nº 01**

“Art. 135 (...)

I – Ordinárias, as que se realizam uma vez por semana, sempre às segundas-feiras, com início às 19 (dezenove) horas e término às 23 (vinte e três) horas, durante qualquer sessão legislativa, exceto no mês de julho, que as reuniões ordinárias acontecerão somente nos primeiros quinze dias do mês e em janeiro considerado recesso parlamentar.

(...)”

**Emenda nº 02**

“Art. 145 - A Reunião Ordinária ou Extraordinária, com início às 19 (dezenove) horas, tem a duração de até 04 (quatro) horas, podendo ter o horário de início antecipado ou retardado em situações relevantes, a critério da Mesa Diretora, devendo, no entanto, a alteração ser comunicada, por escrito ou por meio eletrônico, aos demais vereadores com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.”

**Emenda nº 03**

“Art. 153 A apresentação de proposições dar-se-á através da inserção na pauta da reunião seguinte desde que protocolizadas até às 17 (dezessete) horas da quinta-feira.

(...)”

**Emenda nº 04**

“Art. 155 A Ordem do Dia é disponibilizada, através de pauta, pela secretaria até às 17 (dezessete) horas da sexta-feira anterior à reunião.

(...)”

**Emenda nº 05**

“Art. 263 (...)

§ 1º As proposições mencionadas no caput deste artigo devem ser protocolizadas, sob pena de indeferimento liminar, até às 17 (dezessete) horas da quinta-feira para que seja apreciada na próxima reunião, se posterior a esta data e horário a sua apreciação ocorrerá na segunda reunião plenária posterior à sua apresentação.

(...)”

**Emenda nº 06**

“Art. 192 A proposição protocolada após as 17 horas da quinta-feira será incluída na pauta somente para a reunião subsequente, salvo nos casos de convocação de reunião extraordinária ou de prorrogação da reunião ordinária previamente em curso.”

Em síntese, é o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 247, inciso II, da Resolução nº 55/2017, o Regimento Interno pode ser reformado por meio de Projeto de Resolução de iniciativa de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara. Esse requisito foi cumprido, uma vez que o projeto foi subscrito por 5 (cinco) vereadores da Câmara Municipal.

O art. 247, §1º, do Regimento Interno estabelece que o projeto de alteração do Regimento Interno ficará disponível por 5 (cinco) dias, após sua apresentação, para receber eventuais emendas. Foi apresentada emenda de autoria dos vereadores Leandro Maximo Caixeta, Paulo César de Lima Júnior, Emerson Caixeta, Nelio Humberto Souza Marques, Tulio Expedito de Castro, Dr. Marco Antônio de Castro Alves e Marcos Remis dos Santos Filho, cuja qual está transcrita no relatório deste parecer.

Ademais, segundo o artigo 218, alínea “a”, do diploma legal supramencionado, constitui matéria objeto de Resolução as alterações no Regimento Interno. Nessa direção, nos termos do artigo 48, caput, da Lei Orgânica, a Resolução é destinada a regulamentar matérias de interesse interno da Câmara.

Assim, conclui-se que a Resolução é o instrumento adequado para alterar o horário das reuniões ordinárias da Câmara Municipal.

Portanto, quanto aos aspectos legais e regimentais, o Projeto de Resolução atende todos os requisitos exigidos.

Diante do exposto, voto pela tramitação do projeto.

## III – VOTO DO MEMBRO

Acompanho o voto do relator, na íntegra.

## IV – CONCLUSÃO

Os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, por unanimidade, votaram pela tramitação do projeto.

Patrocínio/MG, 26 de fevereiro de 2025.

Humberto Donizete Ferreira

Relator

Alaercio Rodrigues Luizia

Membro

**PARECER Nº 018, DE 2025**

**DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,  
sobre o Projeto de Lei nº 008/2025, que altera dispositivos da  
Lei nº 5.064, de 20 de novembro de 2018, que dispõe sobre o  
pagamento de indenização pelo uso de veículo particular e  
deslocamento, aos servidores inseridos no Programa de  
Saúde da Família – PSF.**

Relator: Humberto Donizete Ferreira

## I – RELATÓRIO

Trata-se de um projeto de lei, de autoria do vereador Paulo César de Lima Júnior, que tem por finalidade alterar a redação do artigo 5º da Lei nº 5.064, de 20 de novembro de 2018, que dispõe sobre o pagamento de





indenização pelo uso de veículo particular e deslocamento, aos servidores inseridos no Programa de Saúde da Família – PSF.

A redação do artigo 5º que está em vigor estabelece que:

“Art. 5º - Fica autorizado o ressarcimento do valor equivalente a 15% (quinze por cento) do litro de combustível por quilometro rodado, a título de indenização pela utilização de veículo particular e respectivo deslocamento.

§ 1º - Deverá ser considerado o menor valor do litro de combustível, vigente no município de Patrocínio/MG;

.....”

O projeto de lei visa substituir a expressão combustível, por gasolina ou diesel, vejamos:

“Art. 5º - Fica autorizado o ressarcimento do valor equivalente a 15% (quinze por cento) do litro de gasolina ou diesel, conforme veículo utilizado, a título de indenização pela utilização de veículo particular e respectivo deslocamento.

§ 1º - Deverá ser considerado o menor valor do litro de gasolina ou diesel, vigente no município de Patrocínio/MG;

.....”

Em síntese, é o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

A iniciativa das leis é regulamentada pelo artigo 61 da Constituição Federal de 1988, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas Municipais.

Nesse contexto, o artigo 43 da Lei Orgânica do Município de Patrocínio dispõe sobre as matérias de iniciativa privativa do Poder Executivo.

A inobservância das regras constitucionais sobre o processo legislativo e a iniciativa de leis resulta na inconstitucionalidade formal da norma, uma vez que viola os princípios da simetria e da separação dos Poderes, conforme estabelecido no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 2º da Lei Orgânica Municipal.

Da análise do projeto de lei, constata-se a sua inconstitucionalidade formal, uma vez que interfere nas competências exclusivas do Poder Executivo, especialmente na organização administrativa do Município. Essa interferência viola o artigo 43, inciso IV, da Lei Orgânica, ao afetar a estrutura administrativa, os serviços públicos e a gestão de pessoal.

Além disso, a alteração legislativa que visa especificar o tipo de combustível como base de cálculo para o ressarcimento de despesas decorrentes do uso de veículo particular no exercício de funções no Programa Estratégia da Saúde da Família caracteriza ingerência na organização administrativa, reforçando a inconstitucionalidade do projeto de lei.

Ademais, constata-se a existência de vício formal por violação ao artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em razão da ausência de estimativa do impacto orçamentário e financeiro. O referido artigo exige que toda proposição de lei que crie despesa obrigatória seja acompanhada da estimativa do impacto orçamentário e financeiro, conforme estabelecido nos seguintes termos:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016).*

Conforme ressaltado pelo Ministro Dias Toffoli no julgamento da

ADI 6090:

“A EC nº 95/16 conferiu status constitucional à exigência — já constante do art. 14 da Lei Complementar nº 101/00 — da estimativa de impacto orçamentário e financeiro no processo legislativo, a fim de garantir que os impactos fiscais de um projeto que crie despesas obrigatórias ou promova renúncia de receita sejam devidamente quantificados, discutidos e avaliados em termos orçamentários.” *(Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2023).*

Ademais, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado de que o artigo 113 do ADCT da Constituição da República possui caráter nacional e impõe obrigações a todos os entes federativos. Revela-se, portanto, como norma constitucional de reprodução obrigatória pelos entes municipais e estaduais, conforme decidido nos seguintes julgamentos:

- ADI 6102, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020;
- ADI 6074, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020;
- RE 1300587 ED-AgR, Primeira Turma, julgado em 23/11/2021;
- ADI 6090, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2023.

Diante do exposto, voto pela não tramitação do projeto, uma vez que este apresenta vício formal por invadir competência privativa do Poder Executivo, além de não ter sido acompanhado do devido estudo e estimativa do impacto orçamentário e financeiro.

Portanto, manifesto-me pela rejeição da tramitação do projeto de lei.

### **III – VOTO DA PRESIDENTE**

Acompanho o voto do relator, na íntegra.

### **IV – VOTO DO MEMBRO**

Acompanho o voto do relator, na íntegra.

### **V – CONCLUSÃO**

Os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, por unanimidade, manifestaram-se contrários à tramitação do projeto de lei.

Patrocínio/MG, 26 de fevereiro de 2025.

Lisandra Patrícia Di Lara Ferreira Nunes Reis

Presidente

Humberto Donizete Ferreira

Relator

Alaercio Rodrigues Luzia

Membro

**PARECER Nº 021, DE 2025**

**DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,**  
**sobre o Projeto de Lei nº 014/2025, que dispõe sobre a**  
**obrigatoriedade de instalação de brinquedos adaptados para**



**crianças com deficiência (PCD) em áreas de recreação infantil  
no município de Patrocínio-MG.**

Relator: Humberto Donizete Ferreira

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de um projeto de lei, de autoria do vereador Paulo César de Lima Júnior, que tem por finalidade estabelecer a obrigatoriedade de instalação de, no mínimo, dois brinquedos adaptados para crianças com deficiência (PCD) em todas as novas áreas de recreação infantil e em áreas já existentes que forem reformadas, no âmbito do município de Patrocínio-MG.

Em síntese, é o relatório.

**II – VOTO DO RELATOR**

A matéria do projeto de lei está prejudicada, pois a Lei Federal nº 10.098/2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, dispõe, em seu art. 4º, que as vias públicas, os parques e os demais espaços de uso público existentes, assim como as respectivas instalações de serviços e mobiliários urbanos deverão ser adaptados, obedecendo-se ordem de prioridade que vise à maior eficiência das modificações, no sentido de promover mais ampla acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Nessa Direção, o parágrafo único do artigo supramencionado estabelece que, no mínimo, 5% (cinco por cento) de cada brinquedo e equipamento de lazer existentes nos locais referidos no caput do art. 4º devem ser adaptados e identificados, tanto quanto tecnicamente possível, para possibilitar sua utilização por pessoas com deficiência, inclusive visual, ou com mobilidade reduzida.

Assim, a intenção do legislador resta frustrada, pois o ordenamento jurídico já disciplina a matéria e garante a instalação de brinquedos acessíveis em áreas de recreação infantil, tornando o projeto em análise inócuo.

Diante do exposto, voto pela não tramitação do projeto de lei.

**III – VOTO DA PRESIDENTE**

Acompanho o voto do relator, na íntegra.

**IV – VOTO DO MEMBRO**

Acompanho o voto do relator, na íntegra.

**V – CONCLUSÃO**

Os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, por unanimidade, opinaram pela não tramitação do projeto de lei.

Patrocínio/MG, 19 de fevereiro de 2025

Lisandra Patrícia Di Lara Ferreira Nunes Reis

Presidente

Humberto Donizete Ferreira

Relator

Alaercio Rodrigues Luzia

Membro

Patrocínio-MG, 26 de fevereiro de 2025.

Laressa Bonela

EM BRANCO